

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2019

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Dep. Professora Rosa Neide, que tem por objetivo “a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar”.

Nos termos da Justificação, “é preciso que o homem [que comete violência doméstica e familiar] sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. Assim, deve o Poder Público agraciar com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e segue ritmo de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, coube-me a honrosa tarefa de relatoria.



* CD229394602300 *

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.792, de 2019, propõe a criação do selo de qualidade “Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica”, o qual será conferido a empresas cujo administrador não tenha sido condenado por agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar, fato comprovado por meio da apresentação de certidão de antecedentes criminais.

A iniciativa da Dep. Professora Rosa Neide merece todos os elogios. De fato, os assombrosos dados sobre a violência doméstica no Brasil nos conjuram à ação em todas as frentes possíveis.

Dados de 2019 indicam que o Brasil registra 1 caso de agressão à mulher a cada 4 minutos, em sua maioria cometidos dentro do ambiente doméstico. Em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência contra a mulher, seja ela violência sexual, física, psicológica ou tortura¹.

Nem mesmo trabalhar fora de casa e ter independência financeira é indicativo de maior blindagem da mulher contra esse tipo de situação. Ao contrário. Dados do IPEA, de agosto de 2019, demonstram que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%)².

A Administração Pública brasileira vem reagindo a esse triste cenário. É nosso dever, como parte do aparelho do Estado brasileiro, tomar todas as ações em nosso alcance para combater a violência doméstica. Peço a licença para citar três ações nesse sentido que muito me causaram orgulho.

Em agosto de 2019, como forma de fortalecer as políticas públicas voltadas para reinserir no mercado de trabalho mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado do Acre sancionou a Lei nº 3.502, que cria o “Selo Empresa Amiga da Mulher”. Dentre as disposições da lei, está que a empresa forneça “apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de

¹ Folha de São Paulo. Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. 9.9.2019.

² Agência Brasil. Violência atinge mais mulheres que trabalham fora, mostra estudo. 19.9.2019.



* C D 2 2 9 3 9 4 6 0 2 3 0 0 *

pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos”³.

Em dezembro de 2018, belíssima iniciativa do Tribunal de Justiça do Ceará criou o selo de reconhecimento para empresas que beneficiem vítimas de violência doméstica, denominado “Selo Justiça pela Paz em Casa – Empresa Parceira”. O objetivo do programa é o de reconhecer projetos da iniciativa privada que proporcionem a autonomia de mulheres em situação de violência e prestigiará empreendedores do setor privado que desenvolverem os melhores projetos de enfrentamento à violência doméstica no âmbito de suas organizações; empresas que mais destinarem vagas de trabalho a mulheres vítimas de violência doméstica; e empresas que fornecerem material às Oficinas Jovens Unidos pelo Fim da Violência Contra Mulher – Grafitagem.

A terceira ação que gostaria de mencionar acontece perto desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em nossa Casa irmã, o Senado Federal. Desde 2017, é parte da política de contratação do Senado a reserva de vagas nos quadros terceirizados, para mulheres vítimas de violência doméstica, garantido o anonimato dessa condição⁴. Distrito Federal e Santa Catarina também passaram a adotar medida semelhante.

O despertar da Câmara dos Deputados para esse tema tão sério passa por discutir projetos como este que ora relato. Ainda que tenha escolhido adotar uma ótica distinta daquelas iniciativas acima mencionadas, acredito que a bem intencionada medida da autora vem somar aos esforços de combate à violência doméstica.

A louvável iniciativa da Dep. Professora Rosa Neide, sem dúvida alguma, conforme já assinalado, é merecedora de todos os elogios e de pleno reconhecimento. Entretanto, apenas com o objetivo de aperfeiçoar o texto original e disciplinar melhor alguns pontos do projeto, sugerimos as alterações apontadas a seguir.

³ Íntegra da lei disponível em <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/08/Lei3502.pdf>. Acesso em 9.9.2019

⁴ Marie Claire. Ilana Trombka oferece a chance de um recomeço com carteira assinada. 12.11.2018.



* C D 2 2 9 3 9 4 6 0 2 3 0 0 *

Nesse sentido, no art. 1º, consideramos que o nome “Empresa Referência no Combate à Violência Doméstica” seja mais apropriado para o selo a ser concedido àquelas empresas que se destacarem pelas medidas protetivas adotadas, visando à proteção da mulher contra a violência doméstica.

Por sua vez, no art. 2º, achamos necessário explicitar melhor, os projetos, ações e programas que a empresa precisa implementar para que se habilite ao recebimento do selo. Para isso, inserimos o parágrafo único.

Por fim, entendemos que a responsabilidade pela regulamentação da lei, conforme prevê o art. 3º, deve ficar a cargo da União e que a participação dos Estados no sistema de certificação deve ser feita por meio de adesão. Além disso, convém destacar que a participação das empresas nesse sistema se dará de forma voluntária. Essas alterações constam no parágrafo único que lhe acrescentamos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3792, de 2019, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



9 78320 023007

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3792, DE 2019

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa com práticas exemplares de combate à violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo de qualidade “Empresa Referência no Combate à Violência Doméstica” com a finalidade de prestigiar empresas privadas, incentivando e difundindo práticas exemplares de combate à violência doméstica e familiar nas empresas e na sociedade.

Art. 2º Como requisito básico para o recebimento do selo a empresa deverá apresentar comprovação de que os administradores da matriz e das filiais da empresa não figurem como investigado e não tenham sido condenados por violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, por meio da apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo Único – Terão direito ao selo as pessoas jurídicas que, nos termos do regulamento, comprovarem a implementação das seguintes ações/projetos/programas:

- I. Programas de prevenção e combate ao assédio moral, assédio sexual, à violência e à violação de direitos da mulher, incluindo construção interna de plano para enfrentamento à discriminação de gênero, no qual serão



- estipuladas as medidas administrativas a serem adotadas em caso de ocorrência, sem prejuízo da adoção, pela vítima, das medidas cíveis e penais cabíveis;
- II. Ações de sensibilização dos colaboradores visando ao exercício e à difusão de práticas exemplares de combate à violência doméstica e familiar;
 - III. Campanhas periódicas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas aos seus empregados e à sociedade em geral;
 - IV. Programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana;
 - V. Programas de monitoramento do respeito aos direitos da mulher na cadeia produtiva vinculada à empresa, considerando a promoção de ações corretivas quando verificados desvios;
 - VI. Processos de qualificação profissional e inclusão feminina;
 - VII. Programas de contratação de mulheres desempregadas em situação de violência doméstica e familiar;
 - VIII. Programas de contratação ou de promoção de mulheres para cargos de direção e chefia, sem distinção de remuneração;
 - IX. Código de conduta publicamente acessível, aprovado pela alta administração da empresa, registrando o comprometimento da empresa com políticas de implementação dos direitos humanos, combate à violência e valorização da mulher na atividade empresarial;
 - X. Criação de um canal para o recebimento de denúncias, assegurando-se o sigilo da vítima.
 - XI. Fixação de prazo razoável para apuração das denúncias recebidas e posterior comunicação de seus resultados à vítima e, se for o caso, das medidas adotadas para que



* CD229394602300 *

não voltem a ocorrer.

Art. 3º O Executivo Federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou daquele que vier a substituí-lo, deverá editar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a regulamentação relativa à certificação e expedição do selo.

Parágrafo Único – O regulamente referido no caput deste artigo deverá:

- I. Prever a participação dos estados e do Distrito Federal no processo de certificação, os quais serão representados, em caso de adesão, pela respectiva secretaria de políticas para as mulheres ou correlata;
- II. Registrar que o(s) edital(is) relativo(s) à adesão voluntária e ao processo de certificação será(ão) publicado(s) anualmente;
- III. Estabelecer que a empresa contemplada com o selo terá de se submeter a novo processo de certificação a cada 3 (três) anos.

Art. 4º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada, à empresa detentora do selo “Empresa Referência no Combate à Violência Doméstica”, preferência nas licitações e contratos da Administração Pública, de que tratam as leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

